



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10235.000498/91-21

Sessão de: 16 de junho de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.506

Recurso nº: 89.272

Recorrente: BRAZ E CALIXTO LTDA. - ME

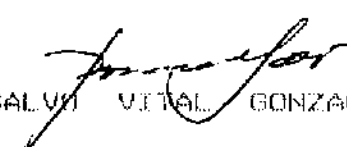
Recorrida: DRF EM MACAPÁ - AP

NORMAS PROCESSUAIS - A decisão, em processo fiscal, relativa a um tributo, não produz efeitos relativamente a outro, quer do ponto de vista material, dado o caráter específico de cada tributo, quer do ponto de vista processual, dado o mandamento do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZ E CALIXTO LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, NAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10235.000498/91-21
Recurso nº: 89.272
Acórdão nº: 203-00.506
Recorrente: BRAZ E CALIXTO LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

A microempresa foi autuada em virtude da omissão de receitas caracterizada por compras, em 1988, não escrituradas no respectivo livro fiscal e intimada a recolher o valor da contribuição com os acréscimos legais e multa.

Impugnou o lançamento, alegando que escriturou todas as notas fiscais, que as Notas de número 276, 209 e 221, foram escrituradas no estabelecimento filial, vez que a ela se destinavam; que as Notas de números 7052, 5220, 5739 e 7620, da XEROX DO BRASIL não foram escrituradas por se tratar de mercadorias destinadas a terceiros; que a Nota Fiscal nº 184, não foi escriturada por se tratar de brindes; que inexiste a Nota Fiscal nº 179.

A Informação Fiscal, analisando as alegações da recorrente, terminou por sugerir o acatamento parcial das alegações.

As fls. 15/18 consta decisão sobre IRPJ, na qual se determina que seja feito o Auto de Infração nº 248/91, relativo Àquele tributo, acatando a sugestão do autuante na Informação Fiscal.

As fls. 19 a 21, Auto de Infração, sem numeração, data e assinatura; As fls. 24, recurso voluntário relativo a IRPJ; As fls. 25, Termo de Perempção; e As fls. 26, em duplicata, e fls. 27, o trâmite do processo até a distribuição ao Conselheiro-Relator.

E o relatório.

74



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

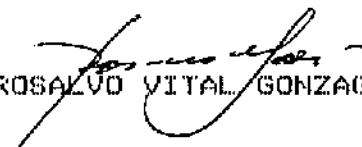
Processo nº: 10235.000498/91-21
Acórdão nº: 203-00.506

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Não há nos autos decisão de primeira instância, a não ser a relativa a IRPJ, que não produz efeitos com relação a estes autos.

Assim, voto para que se devolvam os autos à repartição de origem para que a autoridade julgadora de primeiro grau lavre decisão, apreciando os fatos sob a luz da legislação de regência da contribuição, da qual deve ser dada ciência à parte passiva e, se for o caso, intimá-la a cumprir a exigência ou recorrer a este Colegiado, no prazo da lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS